

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.341, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.027 , de 2008)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dar novo tratamento ao instituto da fiança no processo penal e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.341, de 2007, com origem no Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 139/07, propõe a alteração do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para dar novo tratamento ao instituto da fiança no processo penal.

O Autor da proposição na Câmara Alta, Senador Demóstenes Torres, justificou o seu projeto, dizendo que sua proposta “não apenas procura restabelecer a força da fiança, como também transformá-la em um instrumento a mais para o Estado minorar os custos da criminalidade. Assim, a cobrança da fiança passa a ser obrigatória todas as vezes em que não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se tratar de

crime inafiançável. Portanto, liberdade provisória só com fiança. Essa passa a ser a regra geral.”

Apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados, em 15 de junho de 2007, o Projeto de Lei em pauta, em 28 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de prioridade de tramitação, sujeito à apreciação do Plenário.

Em 28 de março de 2008, por despacho da Mesa Diretora, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.027/2008, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, à proposição principal, alterando o artigo 322 Código de Processo para autorizar a concessão de fiança pela autoridade policial quando atendidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

O Autor da proposição apensada entende que, à época da edição do Código Penal, “o legislador não harmonizou as modificações com as regras do Código de Processo Penal que cuidam da concessão de liberdade provisória”, provocando distorções e levando a manter presas cautelarmente, por alguns dias e esperando a decisão do juiz acerca da liberdade provisória, pessoas encontradas em flagrante delito que serão submetidas ao final do processo apenas a uma pena restritiva de direito.

Em função do exposto, pugna para ser dada discricionariedade à autoridade policial para que não haja necessidade de prisão cautelar nos crimes que não sujeitem seus autores à pena privativa de liberdade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição principal e seu apensado foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à legislação penal e processual penal, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar os respectivos méritos, pelo que cumprimos os nobres Autores pelas iniciativas correspondentes.

Nos termos da proposição principal, os quadros a seguir estabelecem a comparação entre a redação atual e a redação proposta para cada dispositivo que se pretende ver alterado:

Redação atual	Redação proposta
Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.	Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias quando estiver solto.
Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado . No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.	Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 (quinze) dias se o réu estiver solto. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art.16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.
Art. 289. Parágrafo único. Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por telegrama, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se afiançável a infração , o valor da fiança. No original levado à agência telegráfica será autenticada a firma do juiz, o que se mencionará no telegrama .	Art. 289. Parágrafo único. Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por telegrama ou qualquer meio eletrônico ou magnético passível de ser autenticado , do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se não for o caso de prisão preventiva , o valor da fiança. No original levado à agência telegráfica, Delegacia de Polícia ou órgão competente será autenticada a firma do juiz, o que se mencionará no documento emitido .
Art. 298. Se a autoridade tiver conhecimento de que o réu se acha em território estranho ao da sua jurisdição, poderá, por via postal ou telegráfica, requisitar a sua captura, declarando o motivo da prisão e, se afiançável a infração , o valor da fiança.	Art. 298. Se a autoridade tiver conhecimento de que o réu se acha em território estranho ao da sua jurisdição, poderá por via postal, telegráfica, eletrônica ou magnética passíveis de autenticação , requisitar a sua captura, declarando o motivo da prisão e, se não for o caso preventiva , o valor da fiança.
Art. 304. § 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança , e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.	Art. 304. § 1º Resultando das respostas fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto se prestar fiança , e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.
Art. 321. Ressalvado o disposto no art. 323, III e IV, o réu livrar-se-á solto, independentemente de fiança: I - no caso de infração, a que não for, isolada,	Art. 321. Nos casos em que não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se tratar de crime inafiançável, o indiciado ou acusado somente livrar-se-á

Redação atual	Redação proposta
<p>cumulativa ou alternativamente, cominada pena privativa de liberdade;</p> <p>II - quando o máximo da pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente cominada, não exceder a três meses.</p>	<p>solto mediante o pagamento de fiança.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade judicial competente, observado o disposto no art. 322, arbitrará a fiança até o valor total estimado do produto ou do proveito da infração penal, considerando-se a capacidade econômica do agente.</p>
<p>Art. 322.</p> <p>Parágrafo único. Nos demais casos do art. 323, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.</p>	<p>Art. 322.</p> <p>Parágrafo único. Nos demais casos, o juiz arbitrará a fiança em 48 (quarenta e oito) horas.</p>
<p>Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:</p> <p>I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350;</p> <p>II - em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar;</p> <p>III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança;</p> <p>IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).</p>	<p>Art 324. Não será concedida fiança:</p> <p>I – em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão administrativa ou militar;</p> <p>II – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).</p>
<p>Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.</p>	<p>Art. 326. A autoridade competente arbitrará a fiança até o valor total estimado do produto ou do proveito da infração penal, considerando a natureza da infração, a capacidade econômica e as condições pessoais de vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até o final do julgamento.</p>
<p>Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado.</p>	<p>Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança se destinarão ao pagamento dos custos da investigação e do processo judicial e da indenização do dano, se o réu for condenado.</p>
<p>Art. 392.</p> <p>.....</p> <p>II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 392.</p> <p>.....</p> <p>II – ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto;</p> <p>.....</p>
<p>Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.</p>	<p>Art. 534. O réu preso em flagrante, quando se livrar solto, será antes de posto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juízo do processo, para o efeito de intimação.</p>

Redação atual	Redação proposta
Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto. (Redação dada pela Lei nº 5.941, de 22.11.1973) (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).	Art. 594. O juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá apelar sem recolher-se à prisão.
Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado , o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.	Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.
TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA	Art. 2º O título do Capítulo VI, do Título IX, do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação: " Da liberdade provisória ".

Da concessão da fiança há de se afastar, primeiro, as hipóteses de inafiançabilidade elencadas pela Constituição Federal:

art. 5º (...)

.....
*XLII - a prática do **racismo** constitui **crime inafiançável e imprescritível**, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;*

*XLIII - a lei considerará **crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo** e os definidos como **crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;*

*XLIV - constitui **crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático**;*

Somam-se as essas, depois, as hipóteses de inafiançabilidade por prisão preventiva, conforme reza o CPP (art. 311 a 313 do CPP).

Como a própria Constituição atribui à lei regulamentar as situações em que haverá ou não o estabelecimento de fiança para a concessão da liberdade provisória, uma vez que *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança* (art. 5º, LXVI, CF), é plenamente factível a redação que se propõe para o art. 321 do CPP: *Nos casos em que não estiverem presentes os requisitos da*

prisão preventiva e não se tratar de crime infiançável, o indiciado ou acusado somente livrar-se-á solto mediante o pagamento de fiança.

Há que se ressaltar que essa redação respeita a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais), no que tange às infrações de menor potencial ofensivo.

Também fica assegurado o direito à liberdade provisória, nos casos em que ela puder ser concedida, para aqueles que não dispuserem de recursos para pagá-la, haja vista que foi mantida íntegra a redação do art. 350 do CPP: *Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. (...)*

A partir daí, então, torna-se desnecessária a manutenção das expressões “mediante fiança ou sem ela” e “afiançado” nos arts. 10 e 46 do CPP, assim como de outras expressões congêneres em outros dispositivos do CPP, conforme o quadro anteriormente exposto, que incorpora mais algumas alterações secundárias e que foram assinaladas em negrito.

No caso particular dos arts. 289 e 298, as redações ora propostas, além de os adequarem ao espírito da proposição, inovam ao introduzir novos meios de comunicação ao acrescentar **qualquer meio eletrônico ou magnético passível de ser autenticado**, ao lado do telegrama originalmente previsto, para a comunicação entre as autoridades.

No caso específico da proposição apensada, ainda que seja possível ampliar a competência da autoridade policial para a concessão da fiança para os *crimes em que a pena máxima de reclusão não for superior a quatro anos e a pena mínima não for superior a dois anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e para os crimes culposos, qualquer que seja a pena aplicada*, como pretende o Autor, pensamos ser temerário transferir essa atribuição, que hoje cabe aos magistrados, para a autoridade policial. Por isso preferimos manter a atual redação do *caput* do art. 322 do CPP, que dá competência à autoridade policial para conceder a fiança apenas nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 1.341/2007 e pela rejeição do PL nº 3.027/2008.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

2011_2215